

## REPRESENTAÇÃO N. 898579

**Representante:** Ministério Público de Contas  
**Jurisdicionado:** Município de Pirapora  
**Partes:** Warmillon Fonseca Braga, Hadilson Gonçalves da Silva, Charles David Mendes Duarte, Joaquim Isidoro de Oliveira, Adilson Serafim de Castro, José Márcio Vargas Liguori, Adriano Castro de Azevedo, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Anderson Fonseca Braga, Natalúcia Ferreira Costa de Melo, Wanderley Carvalho Alves, Movimentar Serviços e Transportes Ltda.  
**Procuradores:** Wilson Gonçalves da Silva – OAB/MG 51.254, Jair Martins de Moura – OAB/MG 66.097, Fidelis da Silva Morais Filho – OAB/MG 1.108-A Sérgio Murilo Diniz Braga – OAB/MG 47.969, Giovanni José Pereira – OAB/MG 60.721, Marco Antônio Mendes de Araújo – OAB/MG 100.559, Diogo José da Silva – OAB/MG 101.277, Valéria Lemos Ferreira Silva – OAB/MG 108.305, Sidney Machado Torres – OAB/MG 131.864, Juliana de Freitas Silva – OAB/MG 126.001, Izabela Nunes Pinto – OAB/MG 149.965, Frederico Costa Guimarães Cardoso – OAB/MG 162.242, Rafaella Reis Diniz Braga – OAB/MG 44.222-E  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRESCRIÇÃO. DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. “MÁFIA DO LIXO”. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO.

1. O reconhecimento do direito de pagamento ao credor submete-se, necessariamente, à chancela do responsável pelo recebimento do bem ou do serviço, que, a partir de conferências, testes de qualidade e/ou medições, tem de certificar o recebimento completo e exato da prestação ou do bem, uma vez que são as informações produzidas pelo fiscal que induzirão o ordenador, gestor dos dinheiros e bens públicos, a dar a ordem para o pagamento da despesa.

2. Com o objetivo de impedir que fossem pagas importâncias abusivas ou injustificadamente elevadas, o TCU recentemente definiu faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

3. Estando evidenciado o direcionamento do objeto das licitações à empresa vencedora e a ocorrência de dano aos cofres públicos do município, julga-se procedente a denúncia e determina-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de multa.

**Primeira Câmara**  
**39ª Sessão Ordinária – 13/12/2016**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pelo então procurador-geral do Ministério Público de Contas, a partir do relatório de inspeção extraordinária realizada no município Pirapora, no período de 17 a 28/10/11, com o objetivo de apurar a ocorrência de eventuais irregularidades na contratação de empresa para a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos até aterro sanitário municipal. A referida inspeção decorreu do Termo de Cooperação Técnica nº 37/2011, firmado entre o *Parquet* de Contas e o Ministério Público Estadual, visando averiguar a veracidade de denúncias à época oferecidas junto à Comarca de Pirapora.

*In loco*, a equipe de inspeção do Tribunal constatou a ocorrência de irregularidades em relação aos seguintes aspectos das contratações analisadas (fls. 01/61):

1. Processo Licitatório nº 2039/05 – Concorrência nº 03/2005:
  - a) ausência de apuração da média de mercado;
  - b) cobrança excessiva pela aquisição do edital;
  - c) datas para entrega e abertura das propostas;
  - d) vedação de autenticação de documentos pela Comissão de Licitações;
  - e) exigência de comprovação de propriedade de veículos;
  - f) ausência de acervo técnico;
  - g) vinculação do responsável técnico ao quadro permanente da empresa;
  - h) falta de apresentação de *layout*;
  - i) garantia contratual;
  - j) indicação de equipamentos e aparelhamento (compactadores de lixo);
2. Processo Licitatório nº 052/10 – Pregão Presencial nº 028/10:
  - a) apuração insuficiente da média de mercado;
  - b) vedação à participação de consórcio;
  - c) caminhões coletores em desacordo com requisitos do edital;
  - d) compactadores de lixo em desacordo com os requisitos do edital;
  - e) quantidade insuficiente de motoristas e garis coletores;
  - f) falta de controle e fiscalização do serviço de coleta e transporte de lixo;
  - g) divergência entre o tempo registrado no controle da Prefeitura e o tempo de execução informado pela contratada;
  - h) indícios de preenchimento “arquitetado” dos Boletins Diários de Transporte - BDT’s;
  - i) velocidade média dos caminhões abaixo da usual;
  - j) jornada de trabalho excessiva e intervalos inter e intrajornada aquém do mínimo legal;
  - k) repetição da quilometragem nos BDT’s;
  - l) divergência no tempo previsto para a prestação do serviço e o tempo de execução informado pela contratada;

- m) direção simultânea de veículos;
- n) reiterados erros no preenchimento dos BTD's;
- o) inexistência de alteração na rotina de trabalho em datas "atípicas".

Foram constatadas, ainda, falhas relacionadas ao período de julho a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006, ocasião em que a empresa Movimentar Serviços e Transportes Ltda. foi contratada, de forma direta, para a realização do serviço de limpeza urbana do município. Destaca-se que a referida empresa também foi a vencedora de ambos os procedimentos licitatórios analisados pela equipe de inspeção.

Além disso, às fls. 2196/2197, o Ministério Público de Contas apresentou pareceres técnico-contábeis elaborados pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público Estadual – CEAT, por meio dos quais fora apurado prejuízo ao erário municipal, no montante histórico de R\$2.994.330,53 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).

Determinada a autuação da documentação no Tribunal em 30/09/13, o processo seguiu à Unidade Técnica, a qual apresentou a relação dos responsáveis envolvidos nos procedimentos de contratação e na execução dos respectivos serviços contratados (fls. 2219/2221).

Posteriormente, determinei, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação dos responsáveis arrolados à fl. 2224 a fim de que apresentassem defesa quanto às irregularidades apontadas nos autos (fls. 2222/2224).

Dos citados, apenas os Senhores Hadilson Gonçalves da Silva, Charles David Mendes Duarte e Joaquim Isidoro de Oliveira, respectivamente, membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época da Concorrência nº 03/05, assessor jurídico municipal e presidente da CPL em 2005, manifestaram-se (fls. 2239/2296 e 2298/2303). Os demais responsáveis, Senhores Wamirlon Fonseca Braga, prefeito municipal, Adilson Serafim de Castro, membro da CPL, José Márcio Vargas Liguori, secretário de Obras e Serviços Urbanos, Adriano Castro de Azevedo, pregoeiro, e Ildemar Antônio Alves Cordeiro, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, embora regularmente citados, nada apresentaram ao Tribunal (fl. 2305).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela citação dos Senhores Anderson Fonseca Braga e Natalúcia Ferreira Costa de Melo, responsáveis pela habilitação das licitantes e pelo julgamento das propostas relativas à Concorrência nº 03/05 (fls. 2307/2310).

Segundo certidão de fl. 2323, ainda que devidamente citados, nenhum dos responsáveis manifestou-se.

Encaminhados os autos de volta ao Órgão Técnico, este, em última análise, apenas ratificou o relatório técnico da equipe de inspeção (fls. 2324/2326).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou, quanto à pretensão punitiva, pelo reconhecimento da prescrição. No que diz respeito à pretensão reparatória, o *Parquet* de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário (fls. 2330/2345).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejam, além da determinação de

ressarcimento do dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos, notadamente no que diz respeito ao Processo Licitatório nº 2039/05 – Concorrência nº 03/05 – e à execução dos serviços de limpeza urbana de julho a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva desta Corte à luz do instituto da prescrição.

Nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica, o Tribunal de Contas tem o prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato, para o exercício da pretensão estatal de punir, determinando as medidas corretivas cabíveis, conforme se verifica:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

O dispositivo citado, contudo, estabelece apenas a data da ocorrência do fato como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, o qual, a seu turno, somente será interrompido com a superveniência de uma das hipóteses do art. 110-C do mesmo diploma legal, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

No caso dos autos, observa-se que as falhas relacionadas à contratação direta da empresa Movimentar dizem respeito ao período de julho de 2005 a março de 2006, e que o instrumento convocatório da Concorrência nº 03/05 foi publicado em 26/11/05 (f. 125), tendo a primeira causa interruptiva da prescrição, por sua vez, havida somente em 30/09/13 (fl. 2217), com o despacho que recebeu a representação no Tribunal.

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva, reconheço, quanto aos referidos fatos, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica.

### **Mérito propriamente dito**

O reconhecimento da prescrição quanto aos fatos descritos em sede de prejudicial não inviabiliza o exame das irregularidades relativas ao Processo Licitatório nº 052/10 – Pregão Presencial nº 028/10, tampouco a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

No caso dos autos, como relatado, a equipe de inspeção do Tribunal constatou a ocorrência de inúmeras irregularidades na contratação da empresa Movimentar Serviços e Transportes Ltda. para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos até aterro sanitário municipal (fls. 01/61). *In loco*, os técnicos inspetores apuraram que, no âmbito das contratações em exame, existiu uma conjunção de vícios, formais e materiais, que culminaram com o favorecimento do objeto da Concorrência nº 03/05 e do Pregão Presencial nº 028/10 à

empresa em questão, assim como prejuízo aos cofres municipais, que havia de ser quantificado mediante o monitoramento, via Sistema de Posicionamento Global – GPS, dos caminhões responsáveis pelos serviços na municipalidade.

Arrimado no estudo técnico do Tribunal e na documentação a ele apresentada pela “Movimentar”, o Ministério Público Estadual, por outro lado, mediante a Central de Apoio Técnico – CEAT, mensurou o dano causado ao ente municipal durante os exercícios de 2005/2011. Segundo o *Parquet*, o desfalque equivale ao montante histórico de R\$2.994.330,53 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).

Citado para se manifestar a respeito disso, o Senhor Warmillon Fonseca Braga, prefeito municipal à época e ordenador das despesas em exame, nada apresentou, conforme certidão de fl. 2305. Aliás, dos citados, apenas os Senhores Hadilson Gonçalves da Silva, Charles David Mendes Duarte e Joaquim Isidoro de Oliveira, respectivamente, membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época da Concorrência nº 03/05, assessor jurídico municipal e presidente da CPL em 2005, manifestaram-se (fls. 2239/2296 e 2298/2303), não tendo nenhum deles, contudo, apresentado elementos capazes de afastar as irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 028/10, nem à ocorrência de dano ao erário aventada pelo Ministério Público Estadual. Isso porque os membros da CPL, que participaram apenas da realização da Concorrência nº 03/05, limitaram-se a apresentar justificativas acerca das falhas formais apuradas no âmbito desse procedimento, enquanto o assessor jurídico tão somente alegou que os pareceres que emitiu nos processos licitatórios ora examinados tinham caráter meramente opinativo, razão pela qual não poderia sofrer nenhuma responsabilização.

A propósito, cumpre destacar que a matéria apreciada nestes autos também está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário. Em primeiro grau (Processo nº 0084001-43.2013.8.13.0512), a Excelentíssima Senhora Renata Souza Viana, juíza da Vara Criminal de Pirapora, subsidiada pelo relatório de inspeção da equipe técnica desta Corte, condenou o Senhor Warmillon Fonseca Braga a 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de prisão, assim como a 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa, no valor de R\$1.264.104,00 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil cento e quatro reais). Atualmente o assunto encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF (Reclamação nº 22841), já que, em segunda instância, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, anulou a decisão *a quo* sob o fundamento de que o Ministério Público não teria legitimidade para presidir investigação criminal.

Em consulta ao *site* do TJMG, é possível constatar, também, que, além do processo criminal, o ex-prefeito municipal é réu no âmbito da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0060241-65.2013.8.13.0512, que tramita perante a Comarca de Pirapora, em que o Ministério Público Estadual perquire o ressarcimento do dano causado ao erário graças ao esquema denominado de “Máfia do Lixo”.

Assim como esta representação, as referidas ações pautaram-se na inspeção *in loco* realizada pelo Tribunal, no período de 17 a 28/10/11, com vistas à fiscalização da contratação da empresa Movimentar pelo município, seja de forma direta, como de julho de 2005 a março de 2006, seja em decorrência dos certames desencadeados pela Administração nos exercícios de 2005 e 2010.

#### **A) Contratação direta da empresa Movimentar**

Conforme relatado, a empresa Movimentar Serviços e Transportes Ltda. foi contratada, de forma direta, pela Administração Pública de Pirapora para a realização do serviço de limpeza urbana do município de julho a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006.

Nesse período, o Ministério Público Estadual, balizado em informações fornecidas pela própria empresa, bem como em dados previstos no instrumento convocatório da Concorrência nº 03/05, tais como: quantidade *per capita* de lixo produzida, número de dias trabalhados por mês e de equipes e caminhões necessários para a realização do serviço de coleta em 03 (três) turnos (manhã, tarde e noite), calculou a quantidade média de horas necessárias para a execução dos serviços no município de Pirapora, levando em conta que a remuneração paga à contratada era apurada com base nas horas efetivamente trabalhadas.

De tal modo, segundo os técnicos da CEAT, considerando que cada um dos três turnos de operação era realizado em um período de 06 (seis) horas, sendo, portanto, 18 (dezoito) horas de operação por dia, e que a quantidade total de dias trabalhados era de 26 (vinte e seis) por mês, a média mensal de duração do trabalho teria que ser de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) horas.

A partir dessa constatação, o *Parquet* Estadual apurou que, apenas no período de julho de 2005 a março de 2006, fora pago a maior à “Movimentar” a quantidade relativa a 1873 (mil oitocentas e setenta e três) horas (fl. 2208), o que, segundo a CEAT, acarretou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$253.342,06 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos).

Embora os agentes citados nada tenham apresentado para refutar os apontamentos feitos pela equipe de inspeção e pelo Ministério Público do Estado, não há como olvidar que as irregularidades apuradas nos autos demonstram indevida falta de controle e de fiscalização dos serviços contratados pelos responsáveis pelo acompanhamento da execução do contrato, o que, indubitavelmente, permitiu o pagamento à contratada por tarefas não prestadas, em claro e inequívoco prejuízo ao erário municipal.

Na espécie, o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/93 confere à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos serviços contratados com o intuito de acompanhar, entre outras coisas, se as condições pactuadas no contrato estão sendo obedecidas, e os resultados alcançados frente ao público usuário. A esse respeito, o art. 67 da citada norma assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (...)

Cabe ao fiscal do contrato proceder ao fornecimento de informações com vistas à liquidação dos pagamentos devidos ao contratado, ou, na impossibilidade desta, orientar as autoridades competentes acerca da necessidade de serem aplicadas sanções ao executor do contrato ou, até mesmo, rescisão da avença. Conforme se extrai dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, a liquidação é o segundo estágio de realização da despesa pública. Por meio dela, ocorre o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo, assim, a obrigação de pagar para a Administração Pública.

Se no empenho reservam-se recursos para garantir o pagamento do contratado, na liquidação ocorre “a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito”<sup>1</sup>. Noutro falar, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor pré-estabelecidos.

Depreende-se, portanto, que o reconhecimento do direito de pagamento ao credor submete-se, necessariamente, à chancela do responsável pelo recebimento do bem ou do serviço, que, a partir de conferências, testes de qualidade e/ou medições, tem de certificar o recebimento completo e exato da prestação ou do bem, uma vez que, conforme anotado acima, são as informações produzidas pelo fiscal que induzirão o ordenador, gestor dos dinheiros e bens públicos, a dar a ordem para o pagamento da despesa.

Nesse caso, verifica-se que, de acordo com a documentação de fls. 768/780 e 782/787, no período de julho a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006, o Senhor José Márcio Vargas Liguori, secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos à época, foi o responsável pela liquidação das notas de empenho referentes aos serviços prestados pela “Movimentar”, tendo assinado, inclusive, as notas fiscais emitidas pela empresa naquele período, enquanto o Senhor Warmillon Fonseca Braga, prefeito municipal à época, encarregou-se de ordenar o pagamento das despesas em exame.

Assim, imperioso destacar que a desídia dos responsáveis pelo acompanhamento da contratação e pelos pagamentos das despesas dela decorrentes culminou a ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública de Pirapora, razão pela qual impõe-se aos Senhores José Márcio Vargas Liguori e Warmillon Fonseca Braga a responsabilidade de proceder, de forma solidária, ao ressarcimento do importe de R\$253.342,06 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos) ao erário.

## **B) Concorrência nº 03/05**

No caso da Concorrência nº 03/05, deflagrada para a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de Pirapora até o aterro sanitário municipal, a equipe de inspeção apontou a ocorrência de falhas que evidenciam o direcionamento do objeto da licitação à “Movimentar”.

A exemplo disso, destaca-se, inicialmente, o fato de os técnicos do Tribunal terem verificado que, apesar de o item 10.4.5 do instrumento convocatório ter exigido às empresas licitantes a comprovação, na fase de habilitação, da propriedade dos veículos coletores a serem utilizados na prestação dos serviços (fls. 08/11), a “Movimentar” simplesmente apresentou documentos de 03 (três) veículos que se encontravam vinculados a um contrato de alienação fiduciária entre o Banco Volkswagen S. A. e o Senhor José Constante Ottoni (sócio da empresa), os quais, portanto, não pertenciam à empresa.

Em situação parecida, a equipe de inspeção apontou que a cláusula 10.4.3 do edital do certame exigia às licitantes que apresentassem Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando que, em um único contrato, a empresa já havia executado, no mínimo, 600 (seiscentas) horas de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em veículo

---

<sup>1</sup> FURTADO, José de Ribamar Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. 2ª ed. Belo Horizonte: ed. Fórum. 2010. p. 196.

compactador. Ocorre, contudo, que tal documento não foi apresentado pela “Movimentar” e, mesmo assim, sua proposta foi declarada vencedora (fls. 11/12).

Além desses “favores” concedidos pela Administração à licitante, restaram evidenciados, ainda, falta de comprovação de o responsável técnico pertencer ao “Quadro de Pessoal Permanente” da empresa (fl. 12), ausência de apresentação de *layout* (fl. 14) e falta de comprovação de recolhimento de garantia contratual (fl. 15). Ainda que se possa cogitar da própria legalidade de determinadas exigências, e, embora a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal tenha sido reconhecida no tocante às falhas relacionadas à Concorrência nº 03/05, impossibilitando, com isso, a análise meritória dos apontamentos, bem como a aplicação de sanção aos agentes responsáveis, não restam dúvidas de que, à luz do meticoloso estudo feito pela equipe de inspeção e da desatenção às exigências previstas no instrumento convocatório, o objeto da licitação foi, de fato, favorecido à empresa Movimentar.

Tanto é assim que tais fatos também levaram o juízo da Comarca de Pirapora a concluir que a licitante vencedora fora beneficiada desde o nascedouro do processo licitatório, uma vez que *era do conhecimento do Município, notadamente daqueles que fizeram parte ativa do certame, que a empresa não preenchia os requisitos legais e editalícios necessários*<sup>2</sup>.

Fora as questões relacionadas às fases interna e externa do certame, a equipe técnica do Tribunal também apurou a ocorrência de graves irregularidades na fase de execução do contrato firmado com a “Movimentar”, cuja vigência foi prorrogada em 04 (quatro) oportunidades pelo município (fls. 775/1092).

Em um primeiro momento, afirmaram os inspetores que, apesar de o Anexo I do instrumento convocatório ter exigido capacidade mínima dos compactadores de lixo de 15m<sup>3</sup>, apenas um dos dois caminhões designados pela empresa possuía equipamento com tal aptidão (fl. 18). O outro veículo, conforme admitido no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos elaborado pelo próprio município (fl. 135), apresentava capacidade de apenas 12m<sup>3</sup>.

Nessa linha, outro ponto sublinhado nos autos, desta feita pelos técnicos da CEAT, diz respeito à quantidade de funcionários disponibilizados pela empresa para o cumprimento do plano de horários previsto na cláusula 3.15 do contrato firmado entre a Administração e a empresa vencedora, senão vejamos:

3.15) A operação da coleta de lixo será realizada em conformidade com o que dispõe a Cláusula Terceira deste contrato, iniciando-se sua operação de acordo com o estabelecido nos Anexos I e II, perdurando até que, CONTRATANTE e CONTRATADA estabeleçam novos Planos de Coletas e roteiros, e deverão obedecer aos seguintes horários:

- a) Período da manhã: de 07:00h às 13:00h
- b) Período da tarde: de 13:00h às 19:00h
- c) Período da noite: de 19:00h às 01:00h

Da análise dos autos, verifica-se que, para o cumprimento desse roteiro, a “Movimentar” firmou compromisso na proposta apresentada à comissão de licitação de que cada um dos dois caminhões teria disponível *“um motorista e quatro ajudantes, dando maior agilidade e eficiência à coleta”* (fl. 488). Em vista disso, conclui-se que, caso o serviço fosse realizado pelos funcionários em 03 (três) turnos de operação, a empresa havia de disponibilizar 24 (vinte e quatro) coletores e 06 (seis) motoristas no total. Por outro lado, caso a coleta fosse

---

<sup>2</sup>Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/judico/sf/proc\\_peca\\_movimentacao.jsp?id=586580&hash=70e53ace33285f43f07aee146bf686d](http://www4.tjmg.jus.br/judico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=586580&hash=70e53ace33285f43f07aee146bf686d)



executada em apenas 02 (dois) turnos de trabalho, a contratada teria que ter à disposição 16 (dezesesseis) coletores e 04 (quatro) motoristas.

Acontece que, de acordo com os dados apurados pela CEAT junto à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 2006 e 2007, a “Movimentar”, naquela época, tinha em seu quadro de pessoal somente 11 (onze) coletores de lixo e 03 (três) motoristas, em flagrante prejuízo à efetividade dos serviços e, por via de consequência, em prejuízo aos cofres municipais.

É que a utilização de um número menor de funcionários e de um caminhão compactador de capacidade inferior àquela prevista no edital e no contrato faz com que o serviço seja executado de forma mais lenta, com a necessidade de mais viagens ao aterro sanitário, implicando em aumento do número de horas trabalhadas e, conseqüentemente, do valor a ser repassado pelo município à empresa, uma vez que a remuneração paga à contratada era apurada com base nas horas efetivamente trabalhadas (fl. 755).

Não por acaso, destaca-se que, embora a CEAT tenha estimado que a média mensal de horas necessárias para a execução do serviço no município fosse de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) horas, durante os exercícios de 2009 e 2010, a “Movimentar” repetiu, por 22 (vinte e dois) meses consecutivos, a cobrança de exatas 860 (oitocentas e sessenta) horas (fls. 49/50), tornando a contratação extremamente antieconômica ao município.

Demais disso, outro ponto de destaque, também percebido pelo Ministério Público Estadual, diz respeito à composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI sobre os custos dos serviços contratados. De acordo com os técnicos da CEAT, na composição do BDI apresentada pela “Movimentar”, a empresa utilizou, de forma equivocada, o valor de 10% para o lucro, quando o percentual máximo a ser utilizado seria de 8%, nos termos do Acórdão TCU nº 1795/09 (fl. 2212).

Destaca-se que o BDI é parte integrante da formação do preço de venda dos serviços de engenharia e representa as despesas indiretas que irão incorrer sobre o serviço, assim como o lucro pretendido pela empresa.

No âmbito da decisão do TCU citada pela CEAT, o relator, no ponto em que se referiu às premissas adotadas para estipulação de uma taxa de BDI de referência para as contratações de obras públicas, citou o artigo intitulado “*Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Benefício e Despesas Indiretas (BDI)*”, de autoria dos auditores federais de Controle Externo, André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, publicado na Revista do Tribunal nº 88, abril/junho de 2001. No artigo, os autores fixaram, de fato, como percentual máximo para o lucro a quantia de 8%.

A esse respeito, cumpre esclarecer, no entanto, que não há como se estipular, de forma imperativa, o percentual máximo para efeito de cálculo de lucro sem se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. Ainda assim, não restam dúvidas de que a utilização de percentuais de referência, baseados em pesquisas de mercado, deve parametrizar a sua fixação.

Nesse sentido, com o objetivo de impedir que fossem pagas importâncias abusivas ou injustificadamente elevadas, o TCU recentemente, por meio de um estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas do Tribunal, definiu faixas aceitáveis para valores de taxas de BDI específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

Com relação ao gênero “Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas”, o qual mais se aproxima do objeto ora analisado, o Tribunal de

Contas da União fixou a média de 8,04% para o lucro das empresas, tendo considerado como ideal, por outro lado, o índice de 6,74%.

Diante desse cenário, verifico, acorde com o Ministério Público, que o percentual de 10% fixado pela “Movimentar” foi, de fato, excessivo e desvantajoso para o ente municipal.

Por esse ângulo, de modo a verificar efetivamente o custo do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em Pirapora, a CEAT, com base “*nos documentos constantes dos autos, nas composições de custos e do BDI da empresa, na relação de veículos e nas folhas de pagamento dos funcionários apresentas pela Movimentar*” (fl. 2210), calculou o valor que efetivamente deveria ter sido pago mensalmente pela Administração municipal e, conseqüentemente, o valor do dano causado aos cofres públicos pelo pagamento feito a maior (fls. 2210/2215).

Com relação aos anos de 2006/2010, tempo de duração do contrato decorrente da Concorrência nº 03/05, restou apurada, nos termos da tabela de fls. 2213/2214, a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$2.262.244,22 (dois milhões duzentos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo:

|             |               |
|-------------|---------------|
| <b>2006</b> | R\$272.950,44 |
| <b>2007</b> | R\$425.818,47 |
| <b>2008</b> | R\$567.238,36 |
| <b>2009</b> | R\$486.855,82 |
| <b>2010</b> | R\$509.381,13 |

No que diz respeito à responsabilização pelo desfalque, cumpre ressaltar que no contrato em referência, subscrito pelo então prefeito municipal em 09/03/06, ficou estabelecido que à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SESUR competia o acompanhamento constante da carga horária de trabalho, “*buscando sempre o princípio da economicidade*” (fl. 755).

Nos termos da documentação acostada às fls. 788/843, constata-se que, no exercício de 2006, o Senhor José Márcio Vargas Liguori foi o responsável pela liquidação das notas de empenho concernentes aos serviços executados pela “Movimentar” naquele período, enquanto o Senhor Wanderley Carvalho Alves, superintendente de Serviços Urbanos, subscreveu os Boletins Diários de Transportes – BDT’s, atestando o implemento dos trabalhos pela contratada. Da mesma forma ocorreu no tocante aos pagamentos efetuados em benefício da empresa no exercício de 2007, cuja documentação comprobatória encontra-se acostada às fls. 845/914.

Em 2008, além dos responsáveis acima citados (fls. 916/989), o Senhor Warmillon Fonseca Braga, prefeito municipal à época, além de ordenar o pagamento das despesas em exame, liquidou duas despesas, conforme fls. 974 e 982. Em 2009, fls. 991/1058, os Senhores José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves assinaram os BDT’s, tendo, por outro lado, apenas o primeiro assinado as notas de empenho e as notas fiscais.

Desse modo, com relação aos exercícios de 2006/2009, impõe-se aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves a responsabilidade pelo ressarcimento, de forma solidária, do montante de R\$1.752.863,09 (um milhão setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos).

Quanto ao exercício de 2010, verifica-se que, até o mês de junho, a documentação relativa aos pagamentos à empresa Movimentar (notas de empenho e notas fiscais) foi subscrita pelo Senhor José Márcio Vargas Liguori. A partir de julho, os documentos foram firmados pelo Senhor Ildemar Antônio Alves Cordeiro, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente (fls. 1060/1102). Demais disso, ressalta-se, por fim, que todos os dispêndios foram ordenados pelo então prefeito municipal.

Sendo assim, no que diz respeito ao valor do dano apurado no exercício de 2010, R\$509.381,13 (quinhentos e nove mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), impõe-se aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, José Márcio Vargas Liguori e Ildemar Antônio Alves Cordeiro a responsabilidade pelo seu ressarcimento.

### **C) Pregão Presencial nº 028/10**

No que diz respeito ao Pregão Presencial nº 028/10, instaurado com objetivo de locar 02 (dois) caminhões coletores/compactadores para prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, os técnicos do Tribunal apuraram a ocorrência de atos que também acarretaram direcionamento do objeto licitado e fraude na execução dos serviços contratados. Nesse ponto, destaca-se que, apesar de o contrato decorrente do certame ter sido prorrogado até dezembro de 2012, a análise dos fatos compreendeu apenas o período de janeiro a setembro de 2011 (fl. 20), haja vista que os trabalhos da equipe de inspeção foram concluídos em 28/10/11.

A princípio, os técnicos do Tribunal identificaram falhas relacionadas à apuração da média de mercado prevista no instrumento convocatório (fls. 20/21). Segundo a equipe de inspeção, a pesquisa realizada na fase interna do certame contemplou itens que destoaram entre si.

De fato, na cotação feita pela Administração foram levados em consideração orçamentos que ignoraram o objeto licitado, a exemplo daquele encaminhado pela própria “Movimentar”, vencedora do certame, no qual sequer foram feitas especificações do veículo utilizado para a mensuração da estimativa de preço (fl. 1217).

A propósito, vale salientar que se buscava contratar através do certame 02 (dois) caminhões coletores/compactadores, *“com até 02 (dois) anos de uso, 4x2 toco, adaptado com compactador com capacidade volumétrica de 15m<sup>3</sup>”* (fl. 1221).

Apesar disso, no orçamento de fl. 1202, encaminhado pela empresa Brasil Terra Locação de Máquinas, levou-se em consideração caminhões 6x2, com capacidade volumétrica de 12m<sup>3</sup>. Além disso, a jornada de trabalho considerada foi de 10h/dia, e não de 20h/dia, também em contrariedade ao objeto licitado.

Aponta o relatório, ainda, que, assim como na Concorrência nº 03/05, era requisito do edital do pregão – a despeito da vedação constante no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 – a comprovação, na fase de habilitação, da propriedade ou da posse dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços de limpeza. Em que pese a legalidade da exigência não ter sido questionada, convém destacar que, como bem percebido pelos técnicos, o descumprimento de tal requisito foi causa de inabilitação das empresas: Construtora Extrema Comércio & Serviços Ltda., João José Nascimento – ME e Construtora Correntes & Serviços – ME (fls. 24/29).

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que, ao lado do rigor com que foram tratadas as licitantes desclassificadas, a empresa Movimentar recebeu um tratamento no mínimo mais leniente do Senhor Adriano Castro de Azevedo, pregoeiro oficial do município à época e subscritor do instrumento convocatório. Isso porque, conforme apurado pela equipe de inspeção, fora apresentado pela vencedora do certame, para fins de comprovação de propriedade ou posse de um dos veículos listados pela empresa, simplesmente cópia de um contrato de compra e venda, firmado entre a empresa Dipam Caminhões Ltda. e a contratada, como prova da propriedade do automóvel (fls. 1319/1321). Tal ajuste, que sequer previu o valor a ser pago pelo veículo, estava pendente de aprovação de financiamento em entidade financeira, a qual também não foi identificada.

Com efeito, mesmo não sendo prova hábil para demonstrar a propriedade ou posse do caminhão que, teoricamente, seria adquirido pela empresa, o documento em questão foi aceito pelo pregoeiro, em flagrante ofensa ao princípio isonomia que há de ser inerente aos processos licitatórios, como observou a equipe de inspeção (fl. 28):

Percebe-se, então, que a exigência de propriedade/posse no edital foi utilizada para inabilitar outros licitantes. No entanto, com relação à Movimentar Serviços Ltda., foi aceita a utilização de um mero contrato sem princípio de pagamento como forma de comprovação de posse/propriedade.

Não bastasse isso, a equipe de inspeção verificou que o pregoeiro também deixou de observar em benefício da “Movimentar” a exigência contida no Anexo I do instrumento convocatório do pregão. Tal dispositivo diz respeito à capacidade volumétrica dos compactadores de lixo, que havia de ser de 15m<sup>3</sup> (fl. 29).

Em que pese a clareza do edital, apenas um dos dois compactadores de lixo disponibilizados pela empresa vencedora encontrava-se dentro da capacidade de 15m<sup>3</sup> exigida (fl. 29). O outro veículo, da mesma forma que no certame anterior, apresentava capacidade volumétrica de 12m<sup>3</sup>.

Acerca dessas questões, conforme relatado, o Senhor Adriano Castro de Azevedo, pregoeiro oficial do município à época e subscritor do instrumento convocatório, embora devidamente citado, não se manifestou (fl. 2323).

Não obstante, diante das falhas apuradas *in loco* pelos técnicos do Tribunal, as quais demonstram o tratamento condescendente ofertado pelo pregoeiro à licitante vencedora, não restam dúvidas de que o objeto do Pregão Presencial nº 028/10 foi favorecido à Movimentar Serviços Ltda., em detrimento de outras empresas que também participaram do certame.

Por essa razão, considerada a gravidade da conduta que culminou o direcionamento da licitação, entendo cabível a aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Adriano Castro de Azevedo, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

Noutro giro, no tocante à fase contratual, destacaram os técnicos do Tribunal que a quantidade de motoristas e garis coletores envolvidos na execução dos serviços contratados encontrava-se, outra vez, inferior à quantidade inicialmente pactuada com a Administração de 06 (seis) motoristas e 18 (dezoito) garis (fl. 31), conforme previsto na cláusula 5.4.3 e no Anexo I, item I, ambos do Contrato nº 138/10 (decorrente do Pregão Presencial nº 028/10), fls. 1398/1405, a saber:

5.4.3 – Cada caminhão deverá ter 03 motoristas, todos registrados e com todos os recolhimentos necessários.

(...)

Anexo I

Será por conta da contratada: os motoristas necessários a operação dos veículos durante todo o período de coleta, 03 garis coletores por veículo, durante todo o período de coleta e todas as despesas relacionadas com a operação e a manutenção dos veículos.

Ocorre que, ao revés disso, a equipe de inspeção verificou que a “Movimentar” dispôs de apenas 04 (quatro) motoristas e 14 (quatorze) garis coletores para a execução dos serviços ajustados, desrespeitando, novamente, o contrato firmado com a Administração (fls. 31/32).

Nesse cenário, como afirmado anteriormente, na medida em que os pagamentos realizados em benefício da contratada também eram apurados pelo tempo de serviço prestado (fl. 1399), a disponibilização de um número menor de funcionários, somada à capacidade de operação reduzida de um dos compactadores de lixo, como apontado acima, contribuíram para a diminuição da efetividade da coleta, assim como para o aumento do número de horas

necessárias à realização do serviço e, por via de consequência, do valor a ser pago pelo município de Pirapora.

Outrossim, mais uma questão relevante levantada pelos técnicos do Tribunal concerne aos indícios de preenchimento “arquitetado” dos BDT’s – com a finalidade de simular a comprovação de serviços não executados pela empresa, a julgar pela velocidade média dos caminhões coletores constantes nas anotações.

Sabendo que a velocidade dos veículos interferia diretamente nos valores pagos pelo município, a “Movimentar” praticou, no decorrer do ano de 2011, velocidades bem abaixo da média usual, *“incoerentes e incompatíveis com a realização do serviço de coleta de lixo”* (fl. 39).

De acordo com a equipe de inspeção, cuja conclusão fora embasada em estudos de auditoria relacionados à matéria (fls. 37/38), a média aceitável de um caminhão em serviço de coleta varia entre 5 e 12Km/h.

No caso do município de Pirapora, contudo, os veículos da “Movimentar” foram conduzidos durante o mês de junho de 2011, por exemplo, a uma velocidade média de 2,0 a 3,6km/h, conforme demonstrado à fl. 39 do relatório técnico.

*In loco*, outro fato que despertou a atenção dos inspetores refere-se à jornada de trabalho dos motoristas dos caminhões de coleta de lixo. Nos termos do relatório técnico, a jornada desses trabalhadores estava excessiva e impossível de ser praticada, e os intervalos inter e intrajornada aquém do mínimo legal (fl. 40), senão vejamos:

Além da quantidade de horas-extras trabalhadas diariamente pelos motoristas, alguns casos revelam a existência de jornadas de trabalho superiores a 20:00h, seguidas de descansos interjornadas inferiores a 4:00h. Ressalte-se que os descansos intrajornadas foram de apenas 30min.

Nessa linha, destacaram os técnicos, ainda, que fora apurada situação bastante inusitada, na qual o motorista Jurandir dirigiu, ao mesmo tempo, 02 (dois) caminhões coletores (fls. 54/55), conforme assim registrado:

No BDT à fl. 1476 percebe-se que o referido motorista iniciou seus serviços às 7:00 horas da manhã e concluiu sua jornada às 18:55, ou seja, após 11h25m à frente do caminhão coletor placa GVJ-1717.

Porém, no BDT à fl. 1477 percebe-se que o mesmo motorista também teria dirigido o caminhão coletor placa GVJ-1818 de 07:00 horas da manhã até as 18:50, ou seja, teria trabalhado neste dia 11h20m.

Tal fato, de acordo com tabela elaborada pela equipe de inspeção à fl. 55, repetiu-se em diversas datas e com outros motoristas.

Com efeito, há que se ressaltar que, além de infactíveis, os referidos acontecimentos violaram direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Isso porque a legislação do trabalho estabelece que, salvo casos especiais, a jornada normal de trabalho há de ser de 08 (oito) horas diárias, podendo ser acrescida de, no máximo, 02 (duas) horas extras. Ademais, à luz do que dispõe a CLT, imperioso que se tenha entre 02 (duas) jornadas de trabalho um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, assim como de, no mínimo, 01 (uma) hora de intervalo para repouso ou alimentação dentro da própria jornada.

Outro sinal percebido pela equipe de inspeção de que os BDT’s foram elaborados de forma falsificada tem a ver com a *“quebra de continuidade e a repetição dos registros de quilometragem dos veículos coletores”* (fl. 43). De acordo com os técnicos do Tribunal, nos registros relativos ao caminhão de placa GVJ-1717, houve, entre os dias 17 e 18/07/11, uma

redução de aproximadamente 20.000km na quilometragem anotada (fl. 44). Com relação ao veículo coletor de placa GVJ-1818, foram observadas “quebras” ainda mais evidentes na sequência das marcações, já que, *“nos meses de agosto e setembro de 2011, os BDT’s registraram quilometragens inferiores às registradas no princípio do ano”* (fl. 44).

Esses fatos irrealis, que se encontram devidamente comprovados às fls. 1417/1975, somados aos demais apontamentos acima elencados, demonstram a manipulação das anotações feitas pela “Movimentar”, assim como a falta de controle da Administração, a qual colocou o município em situação de extrema vulnerabilidade.

Em vista disso, a Central de Apoio Técnico do Ministério Público Estadual, apurou, tendo em conta apenas os meses de janeiro a setembro de 2011, período analisado pela equipe de inspeção, a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$478.744,25 (quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Assim, somado todo o desfalque causado nos exercícios de 2005 a 2011, tem-se, segundo a CEAT, o montante histórico de R\$2.994.330,53 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).

No caso específico do Contrato nº 138/10, decorrente do Pregão Presencial nº 028/10, a responsabilidade pela fiscalização dos serviços contratados e pela aprovação das medições era, consoante cláusula sexta do instrumento contratual (fl. 1402), encarregada ao “Setor de Coleta de Lixo”.

Da análise da documentação relativa aos pagamentos efetuados de janeiro a setembro de 2011, verifica-se que o Senhor Ildemar Antônio Alves Cordeiro subscreveu todos os BDT’s constantes nos autos para aquele período (fls. 1424, 1428/1430, 1438, 1448, 1454/1456, 1462, 1471/1473 e 1477). O referido agente ainda assinou as notas de empenho de fls. 1417, 1439, e as notas fiscais de fls. 1419, 1426, 1440, 1443, 1451, 1463, 1465 e 1478, atestado a liquidação dessas despesas.

Além do secretário municipal de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, o Senhor Wanderley Carvalho Alves também subscreveu os BDT’s de fls. 1424, 1428/1430, 1438, 1454/1456, 1462 e 1471/1473. Constata-se, por fim, que o Senhor José Márcio Vargas Liguori ainda subscreveu as notas de empenho de fls. 1425 e 1431 e a nota fiscal de fl. 1432 e que todos os pagamentos foram ordenados pelo Senhor Warmillon Fonseca Braga, prefeito municipal à época.

Diante disso, impõe-se aos Senhores Ildemar Antônio Alves Cordeiro, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, Wanderley Carvalho Alves, superintendente de Serviços Urbanos e José Márcio Vargas Liguori, secretário de Obras e Serviços Urbanos, na qualidade de responsáveis pela fiscalização do contrato e pelo fornecimento de informações para a liquidação das despesas, e ao então prefeito municipal, Senhor Warmillon Fonseca Braga, o qual ordenou os pagamentos em favor da empresa Movimentar, o dever de promover, solidariamente, o ressarcimento ao erário da quantia histórica de R\$478.744,25 (quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referentes à execução dos serviços de coleta e transporte de lixo no exercício de 2011.

Nesse cenário, importa destacar que, mesmo diante de inúmeras denúncias apresentadas ao Ministério Público da Comarca de Pirapora e das patentes falhas acarretadas à execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos na municipalidade, os referidos agentes atestaram, durante 06 (seis) anos consecutivos, que os trabalhos estavam sendo prestados de forma efetiva e satisfatória, contribuindo, de forma decisiva, para o pagamento a maior de valores à “Movimentar” e o conseqüente prejuízo aos cofres municipais, constatado a partir do

minucioso trabalho realizado pela equipe de inspeção do Tribunal e pela CEAT do Ministério Público Estadual.

Ademais, a gravidade das condutas apuradas nos autos, especialmente no que diz respeito ao dano ao erário causado pela execução do Contrato nº 138/10, sujeitam os citados responsáveis à multa, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulada com a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 83, I e II, c/c art. 92 da Lei Orgânica do Tribunal.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo procedente a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face das irregularidades constatadas na execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Pirapora, de 2005 a 2011, e determino aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, respectivamente, prefeito municipal, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, secretário de Obras e Serviços Urbanos e superintendente de Serviços Urbanos, todos à época, a devolução, de forma solidária, do montante histórico de R\$2.994.330,53 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), sendo:

- a) R\$253.342,06 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), referentes ao período de julho de 2005 a março de 2006, de responsabilidade solidária dos Senhores José Márcio Vargas Liguori e Warmillon Fonseca Braga;
- b) R\$1.752.863,09 (um milhão setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos), relativos aos exercícios de 2006/2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves;
- c) R\$509.381,13 (quinhentos e nove mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), concernentes ao exercício de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, José Márcio Vargas Liguori e Ildemar Antônio Alves Cordeiro;
- d) R\$478.744,25 (quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), relativos ao exercício de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves.

Diante da gravidade das condutas apuradas nos autos, aplico multa aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Adriano Castro de Azevedo, pregoeiro oficial do município em 2010, nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

Além disso, com fulcro no art. 92 da Lei Orgânica, submeto ao Colegiado a afetação da matéria ao Tribunal Pleno, para apreciação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, nos termos do art. 83, II, da mesma lei.

Em seguida, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que confira à decisão a mais ampla divulgação e adote as medidas previstas no § 2º do art. 315 do Regimento Interno, com vistas ao conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias à inabilitação dos

sobreditos agentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Por fim, determino que seja notificado o Excelentíssimo Senhor Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Pirapora, bem como o representante do Ministério Público Estadual junto àquela jurisdição acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto à Concorrência nº 03/05 e à execução dos serviços de limpeza urbana de julho a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006; **(II)** julgar procedente, no mérito, a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face das irregularidades constatadas na execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Pirapora, de 2005 a 2011; **(III)** determinar aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, respectivamente, prefeito municipal, secretário de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, secretário de Obras e Serviços Urbanos e superintendente de Serviços Urbanos, todos à época, a devolução, de forma solidária, do montante histórico de R\$2.994.330,53 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), sendo: **a)** R\$253.342,06 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), referentes ao período de julho de 2005 a março de 2006, de responsabilidade solidária dos Senhores José Márcio Vargas Liguori e Warmillon Fonseca Braga; **b)** R\$1.752.863,09 (um milhão setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos), relativos aos exercícios de 2006/2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves; **c)** R\$509.381,13 (quinhentos e nove mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), concernentes ao exercício de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, José Márcio Vargas Liguori e Ildemar Antônio Alves Cordeiro; **d)** R\$478.744,25 (quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), relativos ao exercício de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves; **(IV)** aplicar multa aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Adriano Castro de Azevedo, pregoeiro oficial do município em 2010, nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, diante da gravidade das condutas apuradas nos autos; **(V)** afetar a matéria ao Tribunal Pleno, com fulcro no art. 92 da Lei Orgânica, para apreciação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Senhores Warmillon Fonseca Braga, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, José Márcio Vargas Liguori e Wanderley Carvalho Alves, nos termos do art. 83, II, da mesma lei; **(VI)** determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que confira à decisão a mais ampla divulgação e adote as medidas previstas no § 2º do art. 315 do Regimento Interno, com vistas ao conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias à inabilitação dos sobreditos agentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos; e **(VII)** determinar, por fim, que seja notificado o Excelentíssimo Senhor Juiz da Primeira Vara



Cível da Comarca de Pirapora, bem como o representante do Ministério Público Estadual junto àquela jurisdição acerca do teor dessa decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres. Declarada a suspeição da Conselheira Adriene Andrade.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rrma/tp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Coord. Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência

